



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102769-29.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARINA DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1102769-29.2024.8.26.0002

APELANTE: CARINA DOS SANTOS OLIVEIRA

APELADO: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 1ª VARA
CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FABIANA FEHER RECASENS

VOTO Nº 27.368

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ADVOCACIA PREDATÓRIA. OFÍCIOS À OAB E AO NUMOPEDE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por consumidora contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, fundados em alegada inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. A sentença reconheceu a legalidade da cobrança, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários, observada a gratuidade de justiça, e deixou de reconhecer o dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a suficiência da prova da relação jurídica e do débito apresentada pela ré; (ii) analisar a existência ou não de negativação apta a ensejar indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR A ré junta documentos que comprovam a contratação e utilização dos serviços de telefonia móvel, incluindo faturas, telas sistêmicas e histórico de ligações, atendendo ao ônus do art. 373, II, do CPC. A autora não apresenta réplica nem impugnação específica aos documentos trazidos, não demonstrando fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC, nem nega a prestação dos serviços. As telas e ofertas de negociação anexadas aos autos demonstram que não houve inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, mas tão somente a disponibilização de proposta de acordo em plataforma de negociação, o que não configura dano moral. A conduta da ré se amolda ao exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, ausente ato ilícito. Restou configurada litigância de má-fé pela autora, que ajuizou ação alegando negativação que sabia inexistente, incorrendo nas hipóteses dos incisos II e III do art. 80 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso

desprovido. Tese de julgamento: A apresentação de faturas, telas sistêmicas e histórico de uso do serviço é suficiente para comprovar a existência do vínculo contratual e do débito, desde que não impugnados de forma específica. A mera inclusão de propostas em plataforma de negociação de dívidas não configura negativação nem enseja dano moral. A parte que ajuíza ação com alegações sabidamente falsas e omissas incorre em litigância de má-fé. Cabível a comunicação à OAB e ao NUMOPEDE para apuração de eventual infração ética ou prática abusiva. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II e III; 85, §11; 341; 373, I e II; CC, art. 188, I; CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1021710-44.2023.8.26.0005, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 26.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1011251-79.2024.8.26.0576, Rel. Des. Claudia Menge, j. 13.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1092240-82.2023.8.26.0002, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 23.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1031186-70.2023.8.26.0405, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 29.11.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 273/276, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

Inconformada, a autora apela (fls. 279/302).

Sustenta, em síntese, que a ré não apresentou documentos idôneos que comprovassem a existência da dívida, como o contrato assinado. Alega que a documentação apresentada, em especial, telas sistêmicas e faturas, não são suficientes para validar a existência do débito. Afirma, ainda, que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes causou danos morais, afetando seu crédito e gerando uma lesão à sua honra. Requer a reforma da sentença, com a declaração de

inexistência da dívida e condenação da ré por danos morais no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), além da condenação em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 306/311).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, em que pese a alegação da apelada de ausência de hipossuficiência da apelante, a impugnação não veio acompanhada de qualquer documento hábil a comprovar tal afirmação, devendo ser afastada de plano.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação movida por CARINA DOS SANTOS OLIVEIRA em face de CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, fundada em contrato de prestação de serviço de telecomunicação, sob a alegação de inexistência da dívida inscrita indevidamente no cadastro de inadimplentes do Serasa, cuja inclusão, segundo a autora, gerou danos morais.

A apelante alega que não reconhece a dívida que motivou sua inclusão no cadastro de inadimplentes, argumentando que a apelada não apresentou qualquer contrato ou documento formal que

comprove a existência de relação jurídica entre as partes. Alega, ainda, que as telas sistêmicas juntadas pela apelada, além de não serem provas suficientes da existência do débito, são documentos unilaterais.

Por sua vez, a ré, em sua defesa, sustentou que a inscrição foi legítima, amparada por documentos aptos e pela existência de débito contratual não quitado.

O Juízo singular julgou o pedido improcedente por entender que *“A requerida comprovou a regularidade da cobrança questionada pela requerente (fls. 185/187 e 238/253), sendo certo que a consumidora não apresentou o devido comprovante de pagamento da fatura em aberto, não tendo se desincumbido de seu ônus processual de trazer aos autos prova de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Assim, sendo legítimo o débito, atuou a requerida em exercício regular de direito ao cobrar a obrigação de pagar inadimplida, pelo que não há indenização por danos morais a ser paga.”*

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Pois bem.

A demandada em sua contestação juntou diversas documentações que comprovam a relação contratual entre as partes, inclusive o detalhamento de ligações realizadas. A apelante, por sua vez sequer apresentou réplica ou impugnou especificamente as chamadas telefônicas, limitando-se, em sede recursal, a alegar que não reconhecia a dívida específica inscrita em órgãos de proteção ao crédito.

A ré apresentou documentos que comprovaram a

contratação e a prestação regular dos serviços de telefonia móvel, bem como o histórico de utilização e cobrança das faturas em aberto, nos termos do art. 373, II, do CPC, que atribui ao réu o ônus de demonstrar a regularidade da relação jurídica.

Outrossim, a ausência de impugnação específica e fundamentada por parte da autora quanto aos demais documentos apresentados pela ré reforça a presunção de veracidade dos mesmos, conforme estabelece o art. 341 do CPC.

Ainda, tal como apontado pelo juízo de primeiro grau, sequer ocorreu a negativação da parte autora, mas tão somente a utilização da plataforma SERASA para a negociação de dívidas, conforme se denota das ofertas de negociação juntadas pela própria apelante às fls. 67/68.

Assim, presente caso, a autora não comprovou a irregularidade da cobrança ou qualquer conduta abusiva por parte da ré que justificasse o pedido de reparação. A inexistência da negativação afasta a possibilidade de reparação por danos morais.

Logo, a r. sentença proferida está em consonância com precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Confira-se:

Apelação. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do consumidor. Desacolhimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Incidência da

legislação consumerista e possibilidade de inversão do ônus da prova que não implicam, ordinária e necessariamente, em solução jurídica favorável ao consumidor, posto que o CDC não é um diploma de mão única. Inversão objeto do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/90, que não se opera de forma automática. Comprovação da relação contratual mantida entre as partes e do débito pendente. Prints de telas do sistema interno conjugados com faturas emitidas. Admissibilidade de outras provas, em conjunto com as telas sistêmicas. Precedentes. Autora que não nega a prestação de serviços. Exigibilidade do débito reconhecida. Danos morais. Indenização incabível. Inexistência de comprovação do regular pagamento que torna legítima a inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito da empresa-ré. Exegese do art. 188, I, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1021710-44.2023.8.26.0005; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Faturas de consumo de serviços de telefonia móvel. Sentença de improcedência, com imposição de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora. - Vínculo contratual. Faturas e identidade de dados da autora com os espelhos de telas extraídas do banco de dados da ré. Comprovação suficiente. - Inadimplemento caracterizado. Anotação de nome em plataforma de negociação de dívida referente a débito existente e não pago.

Valor devido. Débito exigível. Exercício regular de direito pela credora. Inexistente dever de indenizar, porque não verificada a prática de ato ilícito. - Litigância de má-fé caracterizada. Penalidade cabível e bem fixada. Manutenção. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011251-79.2024.8.26.0576; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Telefonia. Alegação da autora que houve a negativação indevida de seu nome pela ré. Farto conjunto probatório trazido pela ré atestando a regularidade da avença e dos valores dela provenientes. Cobrança legítima. Negativação que constitui exercício regular de direito. Danos morais. Descabimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1092240-82.2023.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

No mais, pelo que se depreende, ficou demonstrada nos autos a litigância de má-fé da parte autora ao ajuizar ação declaratória cumulada com indenização fundada em negativação, uma vez que sabia que não ocorreu qualquer negativação.

Desse modo, condeno a requerente, como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, inc. II e III, do CPC, ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa.

Para fins de averiguação da conduta da patrona da autora e apuração de eventual exercício predatório da advocacia e captação irregular de clientes (pois em consulta no site deste Egrégio Tribunal existem inúmeros resultados em nome da advogada cujo objeto em muitos deles é semelhante a deste processo), é o caso de se determinar a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP, instruindo-se os expedientes com cópia integral destes autos e do relatório de processos constantes do Portal Eletrônico deste TJ/SP, sob patrocínio do advogado Camila de Nicola, OAB/SP nº 338.556.

Neste mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. COBRANÇA LEGÍTIMA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. OFÍCIOS AO NUMOPEDE E OAB/SP PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. APELAÇÃO CÍVEL Recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicou multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor da causa e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. II. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

A relação jurídica entre as partes foi comprovada pela ré, sendo a autora titular de linha telefônica vinculada ao contrato discutido nos autos. A autora não comprovou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes a pedido da ré. Os documentos apresentados nos autos não sustentam a alegação de negativação indevida. Inexistindo prova de cobrança ilegítima ou inscrição indevida, são descabidas a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização por danos morais. Multa por litigância de má-fé mantida, considerando a fragilidade das alegações e a tentativa de obtenção de vantagem indevida, configurando abuso do direito de ação. Diante da suspeita de advocacia predatória e captação irregular de clientes, expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP para apuração, com cópia integral dos autos e relatório de processos patrocinados pela advogada da autora. III. DISPOSITIVO

Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 80, II e III; CDC, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.792.478/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/9/2021, DJe 1º/10/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1002307-15.2022.8.26.0011, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 5/5/2023. (TJSP; Apelação Cível 1031186-70.2023.8.26.0405; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Finalmente, em razão da sucumbência da autora nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora